

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**APELANTE: ROSIMEIRE MARINHO ADÃO**  
**APELADOS: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. - CASAS**  
**PERNAMBUCANAS**

**Número do Protocolo:** 18564/2017  
**Data de Julgamento:** 05-12-2017

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE SEGURO – VENDA CASADA – NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO DAS CLÁUSULAS, CONDIÇÕES E EXCEÇÕES CONTRATUAIS – TRATAMENTO MÉDICO NÃO EXCLUÍDO PELA APÓLICE SECURITÁRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. A expressa previsão contratual de exclusão de cobertura securitária para o tratamento de obesidade não se justifica a negativa de cobertura quando esse procedimento cirúrgico foi recomendado para o tratamento de outras patologias que acometem o segurado/paciente, inexistindo prova de que as patologias decorrem da obesidade do paciente. 2. “A recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano *in re ipsa*”. (STJ - Terceira Turma - AgRg no AREsp 595.031/SP - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Julgado em 02/08/2016 - DJe 08/08/2016)

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**APELANTE: ROSIMEIRE MARINHO ADÃO**  
**APELADOS: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. - CASAS**  
**PERNAMBUCANAS**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ROSIMEIRE MARINHO ADÃO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos da ação de “*Indenização por Danos Morais*” (Proc. nº 6222-70.2015.8.11.0003 – Código 780096), ajuizada pela apelante contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS e ASSURANT SEGURADORA S.A., julgou o pedido improcedente, por entender que não houve ilegalidade na negativa de pagamento da indenização securitária pela Seguradora/ré, e, sendo assim, “o acontecimento narrado na inicial, (...) não passou de mero aborrecimento não passível de indenização” (cf. fls. 149/154).

A apelante alega que a cirurgia a que foi submetida não foi para “tratamento de obesidade ou puramente estética, mas, sim, por motivos de doenças”, de modo que é evidente a ilegalidade da negativa do pagamento indenizatório pela segunda ré; no mais, assevera que a contratação do seguro ocorreu de modo ilegal porque se deu através de “venda casada” realizada pela primeira ré.

Pede, pois, o provimento do apelo, para que, reformada

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

a sentença, sejam as ré/apeladas solidariamente condenadas ao pagamento de indenização por danos morais (cf. fls. 156/164).

Nas contrarrazões de fls. 168/174, a ré CASAS PERNAMBUCANAS suscita preliminar de falta de interesse recursal, dizendo que as razões recursais não combatem os fundamentos da sentença; no mérito, refuta os fundamentos do apelo e pede o seu desprovemento.

Mesmo intimada, a ASSURANT SEGURADORA não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A preliminar suscitada pela apelada Casas Pernambucanas se confunde com o mérito recursal, com o qual será envolvida, analisada e decidida.

Na petição inicial, a autora/apelante expôs que comprou um aparelho celular em uma das lojas da ré CASAS PERNAMBUCANAS, e, na fatura do celular, sem o seu conhecimento e consentimento, a vendedora “embutiu” um “seguro por doença e internação hospitalar”, ofertado pela ré ASSURANT SEGURADORA S.A., no valor de R\$ 3.000,00.

Alegou que somente tomou conhecimento da contratação do seguro após revisar suas “contas mensais”, e que, como coincidentemente já havia agendado uma cirurgia bariátrica, “resolveu fazer uso de tal benefício”, porém teve negado o pedido de pagamento ao

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

argumento de que o “seguro não cobria cirurgias para tratamento de obesidade, estético ou obesidade mórbida”.

Aduziu que foi indevida a negativa da Seguradora/ré, pois “não realizou a cirurgia para tratamento de obesidade ou (...) estética, e nem possuía “obesidade mórbida”, (e, sim), em virtude de problema de Fibromialgia e Lombalgia”, e que “a situação foi pior ainda”, porque a inclusão sorrateira do seguro no contrato de compra e venda do celular configurou venda casada, prática “enganosa e ardil” que é expressamente vedada pelo CDC.

O pedido foi para que as rés fossem condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, pois “foi exposta a constrangimento desnecessário, (...) (decorrente) da má-prestação /de serviço e prática da “venda casada” pela empresa ré”.

A ré/Seguradora Assurant contestou às fs. 87/89vº, negando qualquer ilegalidade na recusa do pagamento da indenização securitária, já que a “autora apresentou um risco expressamente excluído da cobertura (contratual), qual seja, cirurgia bariátrica”; sobre a alegada venda casada do seguro, sustentou que inexistente nos autos “prova de vício do consentimento da autora com relação a contratação do seguro” e, ademais, embora a autora alegue que houve venda casada, não há prova de que ela pediu o cancelamento do seguro extrajudicialmente, tampouco pede, agora, em via judicial, o cancelamento do contrato.

A ré Casas Pernambucanas alegou que a autora aderiu de “livre e espontânea vontade” ao seguro “Compra Protegida”, que foi ofertado no ato da compra do aparelho celular, e, por outro lado, o próprio

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

comportamento da autora denuncia a inverdade de suas alegações, já que acionou a cobertura do contrato do seguro que, agora, diz ser inválido.

O eg. STJ já decidiu que a “*repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais a recorrente almeja ver reformada a sentença*” (STJ – Segunda Turma - AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – Julg. em 16/08/2012 - DJe 28/08/2012), exatamente a hipótese dos autos.

O problema da ocorrência de “venda casada” do aparelho celular e a contratação do seguro referente à Apólice nº 01.01.0977.000180 (cf. fls. 53/58), não tem relevância agora porque, de todo modo, a autora/apelante pagou pela contratação do seguro e, embora fale em invalidade do contrato, pretendeu exigir seu cumprimento, acionando a Seguradora para que o cumprisse efetivamente, e, negada a cobertura, acorreu à Justiça para exigir indenização justamente pela falta de execução do contrato.

Consta expressa previsão de exclusão da cobertura contratual no caso de “tratamentos para obesidade em suas várias modalidades” (cf. fls. 55 – item “g”), e para a hipótese de “*Incapacidade Física Total e Temporária por Acidente ou Doença*”, contudo, embora essa exceção contratual possa englobar as diversas formas de tratamentos de obesidade, no caso, como ressaltado pela autora/apelante, e comprovado nos autos pelos atestados de fls. 81, datado de 16.09.14, e de fls. 83, datado de 13.05.2014, ambos subscritos pela médica especialista em reumatologia

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Ângela Miranda da Silva (CRM nº 5245), a autora/apelante é portadora das patologias de fibromialgia e lombalgia, e foram essas as patologias que a autora/apelante pretendia tratar sob a cobertura do contrato, e não obesidade propriamente dita, inexistindo prova nos autos de que aquelas patologias tiveram origem na obesidade; conquanto a cirurgia bariátrica tenha sido prescrita à autora/apelante, esse procedimento cirúrgico objetiva solucionar as patologias de fibromialgia e lombalgia (cf. fls. 78), e não pura e simplesmente eliminar o excesso de peso da autora/apelante, repita-se.

Portanto, a negativa de cobertura contratual é injustificável e não encontra amparo legal ou contratual, justamente porque a cirurgia bariátrica não foi direcionada para tratar a obesidade da autora/apelante, ou torna-la mais bela do que já é (estética), mas sim para o tratamento de “fibromialgia e lombalgia”; nesse ponto, não é demais registrar que é o médico que mantém contato direto com o paciente, a pessoa que tem plenas condições de prescrever qual o tratamento adequado e recomendado para o quadro patológico apresentado pelo paciente.

Ademais, a autora/apelante não teve prévio conhecimento das cláusulas, condições e exclusões de cobertura securitária, sendo violado, neste particular, seu direito à informação assegurado pelo art. 6º, III, do CDC, tanto é que, ao ofertar defesa nos autos, a Seguradora se limitou a exibir apenas cópia da apólice geral, não constando daquele instrumento, inclusive, qualquer menção ao nome da autora/apelante, para provar que, no ato da contratação, lhe foi entregue cópia do instrumento contratual, com a discriminação de todas as cláusulas e condições do seguro, para plena ciência e consciência da autora/apelante (cf. fls. 53/59).

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

No tocante ao dano moral, a indevida negativa de realização da cirurgia configura ato ilícito passível de ressarcimento. O sofrimento físico e psicológico causado pela recusa caprichosa é tão patente quanto injustificável.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. GRUPO ECONÔMICO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1. (...). 2. A recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano *in re ipsa*. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no AREsp 595.031/SP - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Julgado em 02/08/2016 - DJe 08/08/2016)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Ministra NANCY ANDRIGHI. 2. (...). (STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 236.818/DF - Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Julgado em 11/04/2013 - DJe 24/04/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVADE COBERTURA FINANCEIRA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RECONHECIDO O DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 1444176/MG - Rel. Ministro MARCO BUZZI - Julgado em 22/05/2014 - DJe 30/05/2014)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformar a sentença recorrida, e condenar as rés/apeladas ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora/apelante no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.

Custas pelas apeladas.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 18564/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR